

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2012

(Apensados: PL 5.169/13; PL 7.165/14; PL 87/15)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeitos de drogas.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado CARLOS ANDRADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Sr. Major Fábio, que configura como infração administrativa a não comunicação, pelo médico assistente, aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares o atendimento prestado a crianças e adolescentes em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, acrescentando o art. 245-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição, Justiça e Cidadania sob o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões, de acordo com Inciso II do Art. 24 RICD.

Tramitam apensados os projetos de lei nº 5.169/13, nº 7.165/14 e nº 87/2015, que versam sobre matéria semelhante.

Nesta Comissão, esgotado prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XVII, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre os projetos de lei que versem sobre assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral.

A lei nº 13.106 de 17 de março de 2015, que alterou a lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), criminaliza a venda e o fornecimento de bebida alcoólica para menores de 18 anos. No entanto, como é de amplo conhecimento e senso comum, crianças e adolescentes tem fácil acesso ao álcool e às drogas.

A comunicação compulsória em caso de embriaguez e uso de entorpecentes trata-se de uma política pública por iniciativa de lei para garantir que crianças e adolescentes tenham a formação educacional e social garantida.

A vulnerabilidade em que se encontram as crianças e os adolescentes força o poder público a criar políticas específicas. É sabido que o fácil acesso ao álcool e às drogas vem desvirtuando e destruindo o futuro de pessoas menores de idade. É obrigação do Estado combater os efeitos nocivos dos entorpecentes à sociedade e garantir que crianças e adolescentes permaneçam nas escolas com saúde e tranquilidade.

Não obstante concordarmos com a comunicação compulsória em caso de atendimento de crianças e adolescentes sob efeito de substâncias psicoativas, acreditamos que o contato com os pais deve ser feito por intermédio do Conselho Tutelar.

Há casos de crianças e adolescentes que fazem uso de substâncias impróprias justamente porque não possuem um lar estável, sendo submetidos à violência física e moral e ao abandono afetivo. A comunicação direta aos pais, sem que haja nenhuma investigação da condição do paciente, poderá agravar a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Não é função dos médicos e da equipe de saúde avaliar a condição social do paciente. Este trabalho cabe ao Conselho Tutelar, que poderá investigar as condições em que estão submetidos as crianças e os adolescentes.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.321 de 2012, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado CARLOS ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.231 DE 2012 E APENSADOS

Acrescenta art. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.

Autor: Major Fábio

Relator: Carlos Andrade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sem prejuízo de outras providências legais, deverão ser imediatamente comunicados:

I - suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade;

II – atendimento motivado por ebriedade, ou no qual se constate embriaguez alcoólica ou uso de substância psicoativa, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“Art. 245-A. Deixar o médico assistente de comunicar aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado de

embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa: Pena - multa de um a três salários de referência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Carlos Andrade
Relator